

LEI N.º 9.836, DE 07 DE JUNHO DE 1974 (D.O. 12.06.74)

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR COM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB OPERAÇÃO DE CRÉDITO ATÉ O MONTANTE DE CR\$ 4.500.000,00 PARA O FIM QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB operação de crédito no valor de até Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), por prazo não superior a 10 (dez) anos, a juros até 10% (dez por cento) ao ano, correção monetária e demais exigências do citado estabelecimento de crédito.

Art. 2.º – Os recursos oriundos da operação de crédito de que trata o artigo anterior serão destinados à aquisição de equipamento, instalações e reforma de dependências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Ceará.

Art. 3.º – Como condição e garantia de financiamento, o Estado cederá ao BNB parcelas dos recursos que lhe são destinados pelo Governo Federal do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, na modalidade que vier a ser pactuada no contrato de abertura de crédito.

§ 1.º – As parcelas cedidas, na forma deste artigo, ficarão vinculadas à operação de crédito em valor suficiente para a amortização das prestações do principal da dívida e para atender o serviço de pagamento dos acessórios.

§ 2.º – A cessão se efetuará mediante outorga da procuração, em caráter irrevogável, passada em favor do BNB, ficando o mesmo autorizado a receber os recursos vinculados junto às repartições competentes, e devendo utilizá-los no pagamento que lhe for devido, na forma do contrato.

Art. 4.º – Anualmente, a partir do exercício de 1975 o Orçamento do Estado consignará durante a vigência do contrato, dotações específicas

e suficientes para atender aos encargos da operação, na forma do disposto no art. 3.º e seu § 1.º desta lei.

Art. 5.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 07 de junho de 1974.**

CÉSAR CALS

Luciano Almeida Arruda

Josberto Romero de Barros

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 9.837, DE
17 DE JUNHO DE 1974**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

S	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PADRÕES NÍVEIS	QUANTIFICAÇÃO	
			MODALIDADES	
			Criados	Transformados
te II	Diretor de Divisão de Serviços Gerais	CDA-2	01	-
	Chefe de Seção	FG-1	02	-
	Chefe de Serviço	FGT-1	01	-
te I	Vigia	A	0 a 03	0 a 03
	Servente	A	0 a 04	0 a 04
	Motorista	K	0 a 03	0 a 03
	Escriturário IV	B	0 a 08	0 a 08
	Oficial de Administração I	O	0 a 10	0 a 10
	Bibliotecário II	Z	0 a 02	0 a 02
	Assessor Técnico de Educação	Z	0 a 12	0 a 12
	Auditor de Educação	Z	0 a 04	0 a 04